

## A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES NA LEI 11.101/2005, FACULDADE OU OBRIGAÇÃO?

**Autores:** TARCÍSIO RAIMUNDO BENFICA NETO;

### Introdução

Assembleia-Geral de Credores (AGC) constitui um dos elementos mais relevantes e significativos na recuperação judicial e na falência e está disciplinada pela Lei 11.101/05, em seus artigos de 35 a 46. A referida lei atualizou e remodelou as possibilidades e os procedimentos de recuperação das empresas em crise econômica, passando a regular a recuperação judicial e dando à AGC um tratamento especial, ampliando consideravelmente as atribuições da AGC, que passou de mero veículo de deliberação das formas de realização do ativo para incluir todas as questões sobre a recuperação judicial – aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação.

Com o advento da Lei 11.101/05, o credor deixou de ser um simples agente passivo e passou a atuar intensamente e de maneira permanente, durante todo o processo de recuperação judicial, por intermédio da Assembleia Geral de Credores. De acordo com Marlon Tomazette, a AGC deve constituir não só a recuperação judicial, mas também o processo de falência:

Para atender aos interesses da coletividade, deve haver uma integração de todos os credores, formando uma comunhão, de forma que haja uma vontade coletiva e não diversas vontades individuais. Essa vontade coletiva será manifestada por meio da assembleia geral de credores. Ela representa a reunião dos credores para deliberar sobre matérias do seu interesse, nos processos de falência e de recuperação judicial (TOMAZETTE, 2017, p. 138).

### Material e métodos

Esta pesquisa tem caráter eminentemente bibliográfico. O texto da Lei 11.101/2005 foi analisado à luz da doutrina especializada em direito empresarial, a fim de verificar como veem os doutrinadores a Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial e na falência, isto é, se a entendem como um elemento obrigatório ou facultativo nos processos disciplinados pela lei em estudo.

### Resultados e discussão

Os doutrinadores tendem a considerar a AGC como elemento indispensável à recuperação judicial e facultativo no processo de falência. Moacyr Lobato (2007, p. 74), por exemplo, ao analisar o processo de falência, indica como elementos indispensáveis o administrador judicial e o comitê de credores, afirmando que “independentemente de realização de assembleia, o juiz determinará a nomeação do representante e dos suplentes” de classe não representada no comitê de credores.

Waldo Fazzio Júnior, por sua vez, é taxativo: “A assembleia geral de credores é um colegiado de existência obrigatória nos processos de recuperação judicial e facultativa nos processos falitários” (FAZZIO JÚNIOR, 2008, p. 340).

A seu turno, Fábio Ulhoa Coelho não é explícito com relação à facultatividade da AGC no processo falitário, mas limita-se a incluí-la, na análise da falência, em um grupo maior a que chama de órgãos da falência, juntamente com o administrador judicial e o comitê de credores. Todavia, o referido doutrinador dedica-se mais à análise da AGC quando trata em sua obra da recuperação judicial, dado o interesse maior dos credores na superação da crise que pode advir de um processo de recuperação.

A assembleia dos credores é o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse ou da vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial sujeitos aos efeitos desta. De maneira geral, nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores. Por esse motivo, em atenção aos interesses dos credores (sem cuja colaboração a reorganização se frustra), a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as mais importantes deliberações relacionadas ao reerguimento da atividade econômica em crise (COELHO, 2015, p. 421).

A AGC constitui-se, portanto, em um colegiado representativo dos credores que participam diretamente da recuperação judicial. Os credores que compõem a AGC advêm de classes diversas, que se diferenciam conforme a natureza do crédito que possuem frente ao devedor. De acordo com o artigo 41 da Lei 11.101/05,

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A Lei 11.101/05 pretendeu com isso unir em uma mesma classe aqueles credores com interesses próximos, de modo que a decisão da classe fosse tomada sem grandes divergências e evitasse que a preponderância de certo tipo de crédito fosse prejudicial às demais classes. De acordo com o artigo 43, *caput*, da lei em análise, os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da Assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que o mesmo se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

A Lei 11.101/05, em seu artigo 36, determina que a AGC seja convocada pelo juiz, através de edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 dias, devendo constar: local, data e hora da assembleia em primeira e em segunda convocação, devendo a segunda convocação ser realizada com intervalo mínimo de 5 dias em relação à primeira. Segundo Marlon Tomazette:

Regularmente convocada, a assembleia só poderá deliberar se houver um número mínimo de credores presentes (quórum de instalação). Haverá a instalação da assembleia, em primeira convocação, com a presença de credores que representem mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e não por cabeça (Lei 11.101/2005 – art. 37, § 2º). Para tanto, serão levados em conta os valores constantes do quadro geral de credores, ou, na sua falta, na relação elaborada pelo administrador, ou, na falta desta, na lista apresentada pelo devedor. Em segunda convocação, a assembleia poderá ser instalada com qualquer número de credores (TOMAZETTE, 2017, p. 142).

De acordo com o artigo 37 da lei em estudo, a AGC será presidida pelo administrador judicial, que contará com o auxílio de um secretário escolhido dentre os credores presentes. Todas as deliberações tomadas na Assembleia Geral devem ser reduzidas a termo em ata que conterá os nomes dos presentes, bem como a assinatura do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes votantes, devendo ser entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de quarenta e oito horas.



Na recuperação judicial, a AGC terá por atribuições deliberar sobre: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; o pedido de desistência do devedor; o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Já na falência, a AGC terá por atribuições deliberar sobre: a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; a adoção de outras modalidades de realização do ativo; qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

As deliberações da AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. A esse respeito, comenta Tomazette:

Embora não seja possível invalidar a assembleia pela existência de decisões posteriores acerca da existência, valor ou classificação de crédito, é possível que ela seja invalidada por outros motivos. Nestes casos, a invalidação da deliberação da assembleia não prejudicará os direitos de terceiros de boa-fé, como, por exemplo, os adquirentes de bens alienados em razão de deliberação. Os eventuais prejuízos da deliberação anulada serão de responsabilidade dos credores que a aprovarem, agindo com dolo ou culpa (Lei nº 11.101/2005 – art. 39, § 3º) (TOMAZETTE, 2017, p. 147).

Observa-se, então, que a Lei 11.101/05 visa proteger não só os credores, mas também o terceiro de boa-fé. Vimos com isso a materialização do princípio da boa-fé objetiva – um dos princípios fundamentais do direito privado – cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

## Conclusão

Concluiu-se neste estudo que a Assembleia-Geral de Credores configura um elemento essencial nos institutos disciplinados pela Lei 11.101/2005, quais sejam a recuperação judicial e a falência. Embora a lei não seja taxativa quando a obrigatoriedade da formação da AGC, ela é desejável, uma vez que Lei 11.101/2005 garante ao credor a possibilidade de atuar nos processos de recuperação e falência, sendo a AGC e o Comitê de Credores a forma de organização dessa participação.

Todavia, o desejável nem sempre é o viável e na observação do desejável há que se levar em conta o caso concreto. É no caso concreto que se analisará a viabilidade ou não da convocação da AGC na falência. Na recuperação judicial concluímos com aqueles que propugnam sua obrigatoriedade. Na falência, entretanto, concluímos tratar-se de um elemento facultativo.

## Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)> Acesso em: 01/10/2017.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Delz Rey, 2006. COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2017